AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.962 - DF (2018/0247410-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA - DF019004
ADVOGADOS	:	LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070 RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - DF027474
AGRAVADO	:	MAURITONIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADOS	:	REMISSON SOARES DA COSTA - DF039997 VANDUIR JOSÉ DE LIMA JÚNIOR - DF043137 FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA E OUTRO(S) - MA010780

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO NCPC. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

MAURITONIO RODRIGUES BARBOSA (MAURITONIO) promoveu o cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo IDEC contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL).

Contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença por ele ofertada, o BANCO DO BRASIL interpôs agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DO POUPADOR OU DE SEUS SUCESSORES. RECURSO REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE.*
> *1. Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.391.198/RS (recurso repetitivo), todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil possuem*

> *legitimidade para requerer o cumprimento individual de sentença coletiva no Juízo de seu domicilio ou no Distrito Federal, independentemente de serem ou não domiciliados no Distrito Federal ou de serem ou não associados aos quadros do IDEC à época da propositura da ação de conhecimento.*
> *2. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Considera-se prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o prazo prescricional findo em dia em que não há expediente forense. Precedentes do STJ.*
> *3. No julgamento dos recursos especiais repetitivos 1.392.245/DF e 1.314.478/RS, o STJ firmou a tese de que, na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores para fins de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico.*
> *4. No julgamento do REsp 1.370.899/SP (recurso repetitivo), o STJ decidiu que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública.*
> *5. Consoante orientação jurisprudencial prevalente nesta Corte, não carece de liquidação por artigos ou por arbitramento a sentença proferida na ação coletiva reconhecendo o direito dos poupadores às diferenças de correção monetária decorrentes de índices relativos aos chamados expurgos inflacionários ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), que não foram incorporados ao saldo existente em caderneta de poupança. Tanto a titularidade do direito quanto os parâmetros para apuração do valor devido foram balizados na ação coletiva, de modo que a sua apuração para fins de cumprimento de sentença pode ser realizada mediante simples cálculos aritméticos, sendo prescindível a comprovação de "fato novo" que não tenha sido objeto no processo de formação do título ou a realização de perícia contábil.*
> 6. *Recurso conhecido e desprovido* (e-STJ, fls. 227/228).

Irresignado, o BANCO DO BRASIL interpôs recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando a violação dos arts. 17, 240, 485, 783, 1.035 e 1.036 do NCPC; e 95, 97 e 98 do CDC, sustentando, em síntese, 1) a ilegitimidade ativa *ad causam*; 2) a necessidade de liquidação prévia do julgado; 3) a data de citação seria o termo inicial de incidência dos juros de mora; e, 4) a correção monetária deveria ser feita a partir dos índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

O apelo especial não foi admitido na origem sob o fundamento de incidência das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ e do disposto no art. 1.030, I, *b*, do NCPC.

O BANCO DO BRASIL, então, interpôs o presente agravo renegando

genericamente o juízo prévio de admissibilidade realizado na origem, sustentando, ainda, a violação do art. 927 do CC/02 pelo acórdão recorrido.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece ser conhecido.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observo que o apelo nobre teve seu seguimento negado, entre outros motivos, em razão do disposto no art. 1.030, I, *b*, do NCPC, fundamento que nem sequer foi mencionado pelo agravante.

Cumpre destacar, nesse passo, que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, *caput*).

De acordo com o art. 1.030, I, *b*, §2º, do CPC/2015, *cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em sede de recurso repetitivo. A interposição de agravo em recurso especial constitui falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal* (AgInt no AREsp nº 1.153.611/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/12/2017).

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

> *RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015. […]*
> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Inaplicável a majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Advirta-se, todavia, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts.1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator